



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417934**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079368-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante SÃO LUCAS SAÚDE S/A, é agravado PAULO SURIANI NETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALEXANDRE MARCONDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2079368-53.2025.8.26.0000**

**Comarca: Americana (1ª Vara Cível)**

**Agravante: São Lucas Saúde S/A**

**Agravado: Paulo Suriani Neto**

**Juíza: Roberta Virginio dos Santos**

**Voto nº 37.125**

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE CIRURGIA E MATERIAIS. BLOQUEIO. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento contra decisão que deferiu bloqueio de valores para custeio de procedimento médico, alegando desproporcionalidade e falta de fundamentação para a medida. A agravante busca o desbloqueio imediato de suas contas. 2.- A questão em discussão consiste na adequação da determinação de bloqueio de ativos para garantir a realização de procedimento médico, frente ao descumprimento de ordem judicial pela agravante. 3.- A determinação de bloqueio é amparada pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, que autoriza medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. 4.- A constitucionalidade do artigo 139, IV, foi confirmada pelo STF na ADI nº 5.941, expandindo os poderes do juiz na condução do processo. 5.- Recurso desprovido.**

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 43, que em cumprimento provisório de ação de obrigação de fazer deferiu o pedido de bloqueio para realização de procedimento médico no valor de R\$ 110.200,00.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que

a medida é desproporcional, não havendo fundamentação plausível para realização de constrições em sua conta bancária. Alega que o valor bloqueado é excessivo e não se justifica, pois estimado sem qualquer orçamento. Alega que o bloqueio de ativos ignora o risco de grave dano à agravante, visto que nunca poderá ser reparada pela autora e viola o art. 805 do CPC. Defende a necessidade de realização do procedimento na rede credenciada ou de observância dos limites contratuais para fins de reembolso. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo com o imediato desbloqueio de suas contas.

Indeferiu-se o efeito suspensivo ao recurso (fls. 55/56).

Contraminuta a fls. 59/66, em que suscitada a perda do objeto recursal em razão do superveniente levantamento do montante bloqueado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Afasta-se inicialmente a preliminar de não conhecimento do recurso por alegada perda superveniente de seu objeto.

Ainda que já tenha havido levantamento do valor constricto nos autos de origem, o objeto do presente recurso abrange a análise da adequação da determinação de bloqueio, o que

poderia, a depender da conclusão alcançada, em última análise, ensejar a determinação de restituição do montante.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Deferida a liminar para que a agravante providenciasse integral cobertura do procedimento cirúrgico indicado no prazo de dez dias, incluídos os materiais necessários (fls. 35/36 dos autos de conhecimento), a agravante deixou de cumprir a determinação judicial, razão que determinou a instauração do cumprimento provisório.

Constatado o descumprimento da ordem judicial, foi mais uma vez determinada a intimação da agravante para liberação do procedimento e do material a ele vinculado no prazo de 48 horas, agora sob pena de multa de R\$ 3.000,00, incidentes por dez dias, e bloqueio judicial dos valores necessários à realização privada do procedimento (fl. 12 dos autos de cumprimento provisório).

A agravante apresentou impugnação a fls. 17/25 dos autos do cumprimento provisório, que foi rejeitada a fls. 33/34 daqueles autos, determinando-se a apresentação pelo exequente de orçamento para realização privada do procedimento.

O exequente esclareceu que os orçamentos já haviam sido juntados às fls. 08/09 e requereu, então, o bloqueio de ativos no respectivo montante, o que foi deferido pela decisão ora agravada.

Ora, não cumprida efetivamente a determinação judicial consistente no custeio da cirurgia e materiais prescritos, mostra-se acertada a determinação de bloqueio do valor necessário, haja vista a primazia que deve ser dada à saúde do beneficiário do plano de saúde em detrimento dos interesses meramente patrimoniais da agravante.

O bloqueio de recursos financeiros da agravante para custear a cirurgia devida é medida que tem amparo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual poderá o juiz *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*, inexistente qualquer abuso ou ilegalidade.

A norma supracitada, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.941 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/02/2023), conferiu verdadeira expansão dos poderes do juiz na condução do processo.

Já decidiu este Câmara em caso semelhante:

*“Cumprimento provisório de sentença. Criança diagnosticada com transtorno do espectro autista. Decisão que concedeu tutela de urgência para custeio de tratamento multidisciplinar. Decisão confirmada em sentença. Apelação pendente de distribuição e julgamento. Aplicação do artigo 520 do CPC. Recalcitrância da*

*operadora em cumprir a ordem judicial. Bloqueio de valores corretamente determinado. Liberação de quantia que independe de caução. Decisão acertada. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2121720-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 05/07/2024).*

O bloqueio de ativos da agravante também é respaldado pela norma do art. 497 do Código de Processo Civil, de acordo com a qual *“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”*.

E nem se alegue que o valor bloqueado é excessivo, quando o orçamento juntado pelo agravado a fls. 08/09 dos autos de cumprimento provisório não foi objetivamente impugnado pela agravante, não tendo ela trazido qualquer parâmetro para lastrear a alegação de excesso.

No mais, se o procedimento não foi realizado até o presente momento na rede credenciada, isso se deve exclusivamente ao descumprimento da própria agravante às determinações judiciais.

Destarte, a decisão agravada deve ser confirmada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao  
recurso.

**ALEXANDRE MARCONDES**  
**Relator**